



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SIMPLIFICADO

Referência: Projeto de Lei ordinária nº 1953/2026

Relator: Leo Cruz

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Carmo da Mata e revoga a Lei Municipal nº 981, de 06 de maio de 1997

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Carmo da Mata, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como revogar a Lei Municipal nº 981, de 06 de maio de 1997.

A proposição visa fortalecer a participação dos produtores rurais e das instituições ligadas ao setor agropecuário na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável do Município. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para organizar sua estrutura administrativa e instituir órgãos consultivos e de assessoramento destinados à formulação e acompanhamento de políticas públicas municipais.

A iniciativa legislativa mostra-se legítima, uma vez que a matéria versa sobre a organização administrativa municipal, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à constitucionalidade material, não se verifica qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais ou à legislação infraconstitucional aplicável. Ao contrário, a proposição prestigia os princípios da participação popular, da eficiência administrativa e da promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente no âmbito da agricultura familiar.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo identificados vícios que comprometam sua tramitação.

Por fim, observa-se que a proposta não cria cargos públicos, nem estabelece remuneração aos membros do conselho, não gerando aumento de despesas com pessoal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por atender aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, esta Comissão apresenta parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

PODER LEGISLATIVO

Leo Cruz

Guto

Silvana Barreto